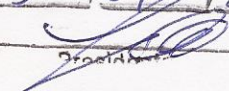


CÂMARA M. CONDADO
Lido em Plenário
Em 13/10/2011


Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO CONDADO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2012
Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012, em cumprimento as disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º, inciso I, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - estrutura e organização dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para o exercício de 2012;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - as disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive sobre remuneração e admissão a qualquer título;
- VI - as disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VII - critérios para limitação de empenho, na ocorrência de arrecadação da receita ser inferior ao esperado, de modo a comprometer as metas de resultado primário e nominal previstos para o exercício;
- VIII - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- IX - as disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias do Estado ou da União;
- X - as disposições sobre alteração na legislação tributária e incremento de receita;
- XI - as disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XII - as disposições sobre controle e fiscalização;
- XIII - as disposições gerais.

Seção II
Das Definições



I - categoria de programação: programa, projeto, atividade e operação especial, com as seguintes definições:

a) programa é o instrumento de organização da ação governamental, por meio do desdobramento da classificação programática, onde se faz a ligação entre os planos de longo e médio prazo aos orçamentos, visando à concretização dos objetivos pretendidos. É mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual e no orçamento anual, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

b) projeto é um instrumento de programação para alcançar o objetivo do programa e que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão, o crescimento ou aperfeiçoamento da ação de governo.

c) Atividade é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa e que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

d) operação especial, são despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

II - Unidade orçamentária, o menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da referida classificação;

III - Produto, o resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto a disposição da sociedade;

IV - Ação, operação da qual resultam produtos, bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

V - Título, forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e constará no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, para expressar em linguagem clara, o objeto da ação;

VI - Elemento de Despesa, tem por finalidade identificar os objetivos de gasto, tais como: aposentadorias e reformas, pensões, contratação por tempo determinado, outros benefícios previdenciários, outros benefícios assistências, salário família, vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil, obrigações patronais, outras despesas variáveis - pessoal civil, sentenças judiciais, despesas de exercício anteriores, indenizações e restituições, indenizações e restituições trabalhistas, juros e encargos da dívida, juros sobre a dívida por contrato, outros encargos sobre a dívida mobiliária, subvenções sociais, outros benefícios assistências, outros benefícios de natureza social, diárias - civil, auxílio financeiro a estudantes, material de consumo, material de distribuição gratuita, serviços de consultoria, outros serviços de terceiros - pessoa física, outros serviços de terceiros pessoa jurídica, subvenções sociais, obrigações tributárias e contributivas, outros auxílios financeiros a pessoa física, sentenças judiciais, obras e instalações, equipamento e material permanente, aquisições de imóveis, amortização da dívida, principal da dívida contratual resgatado, reserva de contingência.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I

Das Prioridades e Metas

Art. 3º. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2012 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas em unção de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.



Art. 4º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução do orçamento, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 1º. No projeto de lei orçamentária, a destinação de recursos relativos aos programas sociais conferirá prioridades às áreas de menor índice de desenvolvimento humano.

§ 2º. Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 5º. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2012 constam do Anexo de Prioridades.

Parágrafo único - Os programas prioritários, para execução durante o exercício de 2012, estão identificados por função, órgão e objetivos no ANEXO I, que integra esta Lei, em sintonia com o Plano Plurianual 2010/2013 e suas revisões em cada exercício financeiro, a revisão do PPA será encaminhada junto com a proposta orçamentária.

Art. 6º. As ações dos programas prioritários integrarão a proposta orçamentária para 2012, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 7º. O Anexo de Metas Fiscais dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas e de despesas, o resultado nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2012 e para os dois seguintes, para atender ao conteúdo estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

I - DEMONSTRATIVO I: Metas Anuais;

II - DEMONSTRATIVO II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

III - DEMONSTRATIVO III: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - DEMONSTRATIVO IV: Evolução do Patrimônio Líquido;

V - DEMONSTRATIVO V: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - DEMONSTRATIVO VI: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

VII - DEMONSTRATIVO VII: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - DEMONSTRATIVO VIII: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



Art.14. A Lei Orçamentária evidenciará as receitas e despesas de cada uma das unidades administrativas ou gestoras, inclusive vinculadas a fundos, autarquias e aos orçamentos fiscais e da seguridade social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação, tudo de conformidade com a Portaria Nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

§ 2º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminara os elementos de despesa de cada grupo de natureza de despesa, podendo haver especificação até sub-elemento.

§ 3º. As dotações relacionadas com encargos especiais constarão dos Orçamentos, no entanto, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999, não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, devendo as despesas vinculadas a esta classificação orçamentária constar do orçamento por meio de programa operações especiais, identificado por zeros, na Função 28 – Encargos Especiais e destinam-se as despesas de:

- I – Precatórios e Sentenças Judiciais.
- II – Despesas de Exercícios Anteriores.
- III – Indenizações e Restituições, inclusive de saldo de Convênios.
- IV – Indenizações e Restituições Trabalhistas.
- V – Ressarcimentos.
- VI – Amortização de Dívidas Previdenciárias.
- VII – Amortização de Juros e Encargos da Dívida.
- VIII – Outros Encargos Especiais.

§ 4º - A receita será classificada na conformidade do Anexo I e demais disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, consoante Manual de Procedimentos sobre Receitas Públicas emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008.

§ 5º. A classificação institucional identificara as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

§ 6º - A vinculação entre os programas constantes do Plano Plurianual, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação do Anexo de Prioridades, desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.

Seção II
Organização dos Orçamentos



Art. 15. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, a modalidade de aplicação, fontes de recursos e grupos de despesas estabelecidos nacionalmente pela Portaria interministerial nº. 163, de 04 de maio 2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) e isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 2º - O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal.

§ 3º - Os fundos poderão constar dos orçamentos como unidades supervisionadas.

Art.16. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2012, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Seção III Projeto de Lei Orçamentária

Art.17. A proposta orçamentária, para o exercício de 2012, que o Poder Executivo encaminhara a Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, será constituído de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem.

§ 1º - O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual conterá as informações exigidas no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

§ 2º - A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será por meio de quadros orçamentários consolidados, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e outros estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de: anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- III - Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada e da despesa realizada nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, bem como a estimativa para 2012;

§ 3º a mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o desempenho da economia do Município;



- a) Justificativa da estimativa das receitas e fixação das despesas;
- b) Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 4º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º - Serão consignadas atividades distintas para despesas com profissionais do magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2011 e classificadas de acordo com o Manual de Procedimentos da Receita Pública emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2012 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 8º - O valor da dotação destinada a reserva de contingência não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 9º - Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias, conveniadas e contratadas com o Estado e União, incluídas as contrapartidas.

Art. 18. Não se incluem no limite estabelecido no art. 18, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - Fundo Municipal de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - FUNDEB;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

Art. 19. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2012, bem como devera ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet.

Seção IV

Das Alterações e do Processamento do Orçamento

Art. 20. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todos os anexos.

§ 1º - O Feche do Poder Executivo do Município poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão Específica.

§ 2º - Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

Art. 21. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.



Art. 22. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais nos orçamentos das unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas as disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS RECEITAS
Seção Única
Da Receita Municipal

Art. 23. Na elaboração da proposta orçamentária para 2012, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 24. A estimativa da receita para 2012 consta de demonstrativos do ANEXO 2 desta Lei, conforme metodologia de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta Lei de Diretrizes Orçamentária para 2012, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos, ficando a execução da despesa condicionada a viabilização das transferências dos recursos respectivos.

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devidamente demonstrada.

Art. 25. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2012.

Art. 26. As condições para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária ou fiscal da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 27. O produto da receita proveniente da alienação de bens será depositado em conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que deverão ser destinados apenas as despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V



Seção I
Despesas com Pessoal

Art. 28. No exercício financeiro de 2012, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do seu limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam vedadas realizações de despesas no que dispõe o art. 22 parágrafo único e seus incisos. ressalvadas as áreas de saúde, educação e segurança, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse publico, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificada pela autoridade competente.

Art. 30. Os Poderes, Legislativo e Executivo, para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, ficam autorizados conceder quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, funções, alterações na estrutura de carreira, bem como realização de concurso, admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observadas as restrições legais pertinentes.

Parágrafo único – Para cumprimento da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado através de decreto a: concessão de reajuste salarial para atendimento do piso nacional, abonos salarial, incorporações de gratificações ou outras vantagens pecuniárias.

Art. 31. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o §º 4 art. 39 da Constituição da Federal, para o exercício de 2012, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único - Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 32. Para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art.

7º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono salarial aos profissionais do magistério público e aos servidores municipais, que serão compensados quando da concessão de reajuste autorizado por Lei.

Art. 33. Fica autorizada a concessão de abono salarial para atendimento ao valor estabelecido para 2012 do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, observada a legislação federal específica, enquanto tramitar projeto na Câmara de Vereadores a revisão ou adequação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 34. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento dos profissionais do magistério, para exame do Conselho de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como o demonstrativo de aplicação das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, objeto do Anexo X do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos documentos, em atas das reuniões do conselho.

Art. 35. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores, inclusive gratificações;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único - As providências estabelecidas no caput deste art. 36 serão harmonizadas com as disposições constitucionais e da legislação pertinente.

Art. 36. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal Especificada.

Seção II

Despesas com Seguridade Social

Art. 37. Serão Incluídas dotações no orçamento de 2012 para realização de despesas em favor dos regimes de previdência social, inclusive cobertura de passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), se for o caso.

§ 1º - Os relatórios e demonstrativos exigidos pela legislação vigente serão publicados pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nas datas especificadas em leis e regulamentos.

§ 2º - O orçamento da previdência integrará a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada, nos termos da legislação federal específica.

Art. 38. Adotar-se-á o conceito de Receita Intra-Orçamentária para contrapartida das despesas realizadas na Modalidade de Aplicação "91- Aplicação Direta Decorrente de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social", consoante Portaria Interministerial nº 688, de 14 de outubro de 2005 e atualizações posteriores.

Seção III

Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 39. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. nº 11.494. de 20 de junho de 2007. nº 11.738. de 16 de julho de 2008 e



Art. 40. Integrara a prestação de contas anual o Relatório Fisco-Financeiro da Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei nº. 11.494/2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 41. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas ficará permanentemente a disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 42. Será apresentada ao conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da prestação de contas.

Parágrafo único - O parecer do conselho de controle social do FUNDEB, referenciado no caput deste art. 43, deverá ser fundamentado e conclusivo.

Seção IV

Despesas com Programas, Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 43. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e da Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XVI do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput do art. 44 desta Lei e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

§ 2º - Integrara a prestação de contas anual, relatório sobre as atividades do órgão, parecer do Conselho Municipal de Saúde, Plano Municipal de Saúde, previsto na Lei Federal nº. 8.142/90, Programa Anual de Saúde nos termos da legislação, Relatório de gestão da Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº. 8.142/90, Relatório de indicadores e avaliação do Pacto pela Saúde, nos termos da legislação, as demonstrações contábeis serão as definidas pela Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, portarias ministeriais e demais legislação pertinente a finanças públicas.

§ 3º. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 15 (quinze) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 44. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde, até o trigésimo dia útil após o mês do recebimento.

Parágrafo único - A sistemática de execução financeira do Fundo Municipal de Saúde obedecerá às regras estabelecidas na legislação aplicável e regulamentação do Ministério da Saúde referente às transferências e aplicações de recursos, incluindo os repasses por meio de blocos financeiros para as áreas abaixo indicadas, consoante disposições da legislação federal:



- I - Atenção Básica;
- II - Atenção de Média e Alta complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- III - Vigilância em Saúde;
- IV - Assistência Farmacêutica;
- V - Gestão do SUS.

Art. 45. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde apresentara relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas no período, bem como sobre os serviços de saúde ofertados na rede própria, contratada e conveniada, em audiências públicas, nos termos da legislação em vigor e suas alterações.

Seção V

Repasso de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 46. O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo pela Prefeitura será até o dia vinte de cada mês, nos termos do que dispõe art. 29-A da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº. 58 de 23 de setembro de 2009.

Art. 47. A Câmara de Vereadores enviará a Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48. O repasse dos recursos a Câmara de Vereadores, relativos ao mês de janeiro do próximo exercício, ocorrerá até o dia 20 de janeiro de 2012, podendo ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2011, devendo ser ajustada, até a elaboração da prestação de contas do exercício financeiro de 2011, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando a prestação de contas estiver com os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal e Emenda Constitucional 58 de 23 de setembro de 2009 para repasses do duodécimo ao Poder Legislativo.

Seção VI

Transferência Voluntária, Ações e Serviços de Outro Governo

Art. 49. Os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária para 2012, com dotações vinculadas as fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, só serão executados e utilizados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa.

Parágrafo único - Os recursos oriundos de convênios, nos termos do caput deste art. 49, servirão de fonte de recursos para suplementação de dotações orçamentárias para os programas vinculados ao objeto do convênio e/ou contrato de repasse respectivo.

Art. 50. Poderão ser estimadas receitas e fixadas despesas no orçamento para 2012, destinadas aos investimentos constantes no Plano Plurianual - PPA, de que trata o caput do art. 49, em valores superiores aqueles estimados nos anexos desta Lei, desde que haja perspectiva de transferências voluntárias para o Município superiores a estimativa constante nesta Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, devendo haver justificativa na mensagem que acompanhar a proposta orçamentária.



Art. 51. O Município poderá celebrar convênio e/ou contratos de repasse com órgãos e entidades do Estado ou da União para cooperação técnica e financeira, na forma da Lei, bem como incluir dotações específicas para custeio de despesas resultantes destes convênios e/ou contratos de repasse no orçamento de 2012, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços cujas despesas são próprias de outros governos.

Parágrafo único - Os convênios, contratos de repasse, acordos ou ajustes firmados com outros entes federativos, destinar-se-ão, preferencialmente, a desenvolver programas nas áreas de:

- I - educação, inclusive de profissionais;
- II - cultura;
- III - saúde;
- IV - assistência social e trabalho;
- V - infra - estrutura;
- VI - direitos da cidadania;
- VII - saneamento básico;
- VIII - segurança pública;
- IX - combate aos efeitos de alterações climáticas;
- X - preservação e gestão ambiental;
- XI - agricultura, indústria e comércio;
- XII - defesa civil;
- XIII - promoção de atividades geradoras de empregos e renda;
- XIV - desporto e lazer;
- XV - promoção do turismo e de atividades folclóricas, artísticas e cívicas.

Art. 52. As autarquias e fundações poderão celebrar convênios com o Município, Estado ou União para cooperação técnica e financeira.

Seção VII

Transferências Voluntárias de Recursos a Entidades Públicas, Privadas e a Pessoas Físicas

Art. 53. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2012, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e sua transferência dependerá:

- I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, cultura, turismo, esporte e educação e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;
- II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;
- III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que devesse ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17 de março de 1993, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações posteriores;
- IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de



VI - da comprovação que a instituição esta em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante a Fazenda Municipal, nos termos do Código Tributário do Município;

VII - declaração de que não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - O projeto de solicitação de recursos será instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente.

Art. 54. Integrará o convênio, que formalizará a subvenção, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações posteriores, respeitados e subsidiariamente, disposições do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

§ 1º - Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste art. 55, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e cronograma de desembolso.

§ 2º - Não constará da proposta orçamentária para o exercício de 2012, dotação para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V do art. 54 desta Lei.

§ 3º - Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta seção, no que couber.

§ 4º. O Município poderá desenvolver Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE local com recursos próprios, ficando as exigências limitadas ao atendimento dos requisitos mínimos do Programa Dinheiro Direto na Escola da União, para as unidades executoras.

§ 5º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão a fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste e/ou contratos de repasse.

§ 6º. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual - PPA, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2012, para viabilizar a celebração de convênios e/ou contratos de repasse.

Art. 55. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio e/ou repasse de contrato.

Seção VIII

Participação em Consórcio de Municípios, Parcerias e Convênios.

Art. 56. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de parceria e outros instrumentos legais aplicáveis para formalização de participação em consórcios com outros municípios, nos termos da legislação aplicável.



Parágrafo único - Poderão ser consignadas dotações no orçamento do Município, destinadas a participação referenciada no caput deste art. 57, inclusive por meio de auxílios, contribuições e subvenções, bem como para execução de programas, projetos e atividades vinculadas aos programas objeto dos convênios e outros instrumentos formais cabíveis, respeitadas a legislação aplicável a cada caso.

Seção IX

Das Doações e dos Programas Assistenciais e Culturais

Art. 57. Constarão do orçamento dotações destinadas a execução de programas assistenciais, culturais, educacionais e esportivos, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em lei específica, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 58. Nos programas culturais de que trata o art. 58 se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, festa do padroeiro e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 59. O Município também apoiara e incentivara o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos, onde se inclui esporte solidário e educacional, consoante disposições do art. 217 da Constituição Federal e demais legislação.

Seção X

Dos Créditos Adicionais

Art. 60. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto do Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e atualizações posteriores.

§ 1º - Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do caput deste artigo, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, para financiar Programa de Modernização da Administração Tributária, pelo PMAT, Programa Nacional de Apoio a Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros PNAFM e Programa Nacional da Iluminação Pública Eficiente - RELUZ;
- V - recursos provenientes de transferências a conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;
- VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas.

Art. 61. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 62. As propostas de modificações ao projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 63. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados a Câmara, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual - PPA, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 64. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 4 (quatro) meses do exercício de 2011 poderão ser reabertos em 2012, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal, desde que autorizados por lei específica pela câmara de Vereadores.

Art. 65. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 66. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de dez dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único – O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada, no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput do art. 66 desta Lei.

Art. 67. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 68. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

Art. 69. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2012, ou em crédito especial, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único – Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver aumento na classificação funcional, respeitada a norma contida na Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e atualizações posteriores.

Art. 70. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º - Os repasses aos fundos terão destinação específicas para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 2º - Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intra-orçamentária.

§ 3º - É vedada a vinculação de receita a fundo ou despesa, ressalvadas as disposições do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 4º - Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão copia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para integrar as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle externo.

Art. 71. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle interno externo nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e no que couber a legislação após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º - A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei e no que dispõe a Resolução do Tribunal de Contas do Estado nº. 05, de 27 de julho de 2005.

Seção XII

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 72. Considera-se, para os efeitos desta Lei, despesa obrigatória e de caráter continuada, decorrente derivada de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 73. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º - A contabilidade terá o prazo de dez dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários a realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º - Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos para despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

§ 3º. As entidades da administração indireta, fundos e órgãos previdenciários disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis a Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis as instituições de controle social e externo.

Art. 74. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, modificada pelas leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99 e atualizações posteriores.

Art. 75. Caso se verifique no final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 76. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

Art. 77. Não são objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 78. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados, nas hipóteses permitidas em lei, observado o art. 44 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Seção Única Da Programação Financeira

Art. 79. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º - O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.

§ 2º - O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 80. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior a previsão, aplicam-se as normas estabelecidas nos artigos 74 e 75 desta Lei.

Art. 81. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros de mora pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos e de obrigações correntes inclusive previdenciárias, motivado por insuficiência de tesouraria em cumprimento aos limites constitucionais e omissão da despesa que coloque a população ao terceiros em riscos.

CAPITULO VII
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS
Seção Única
Do Orçamento e da Gestão dos Fundos

Art. 82. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Art. 83. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, a Secretaria de Finanças do Município, até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2012 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º - O orçamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será elaborado nos termos desta Lei, observada as disposições da legislação específica e classificação orçamentária.

§ 2º - A entidade do RPPS do Município deverá enviar sua proposta orçamentária parcial, elaborada de modo compatível com as projeções atuariais, as perspectivas de receitas e despesas previdenciárias para o exercício de 2012.

Art. 84. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput do art. 82 para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo a Secretaria de Finanças.

Art. 85. Os fundos que não tiverem gestores nomeados na forma da lei instituidora, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes até a data estabelecida no art. 82 terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças do Município.

Art. 86. Os planos de aplicação de que trata o art. 84 desta Lei e o inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Art. 87. Os repasses de recursos aos fundos constarão da programação de que trata o art. 78 desta Lei, por meio de transferência intra-orçamentária, condicionada a execução das ações constantes no orçamento do fundo.

Art. 88. Poderão constar da proposta do orçamento anual para 2012, unidades orçamentárias destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinculadas aos recursos do FUNDEB, Tesouro Municipal e convênios, procedendo-se de modo similar quanto ao Fundo Municipal de Saúde, com recursos do SUS e do Município, aplicando-se regra similar aos demais fundos com os recursos pertinentes.



Art. 89. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

I – despesas de pessoal com os profissionais do magistério da educação básica;

II – despesas de pessoal da educação básica.

Art. 90. No orçamento de 2012 já será considerada margem de expansão para suportar as despesas adicionais com o pagamento de pessoal do magistério, para efeito do cumprimento da Lei que estabeleça piso salarial para os profissionais da educação e plano de cargos e remuneração magistério.

Art. 91. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 92. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de fevereiro, abril, julho e novembro, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993, pelo gestor de saúde.

Art. 93. Todos os gestores dos demais fundos deverão atender ao disposto no § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 94. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

Art. 95. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

CAPÍTULO VIII DAS VEDAÇÕES LEGAIS

Seção Única Das Vedações

Art. 96. É vedada à inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 97. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;



IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;

V - a movimentação de recursos em conta única sem a existência de um regulamento específico aprovado por lei e sem que o instrumento de contrato firmado entre o Município e a instituição financeira disponha sobre a fiel obediência, pelo banco contratado, das normas sobre a proibição de transferir recursos de uma conta para outra, especialmente de convênios e sem identificação do beneficiário;

VI - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;

VII - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;

VIII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens ou serviços.

Art. 98. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida a legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

Seção I Dos Precatórios

Art. 99. O orçamento para o exercício de 2012 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 85 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 100. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário a Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2011, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2012, conforme determina a Constituição Federal.

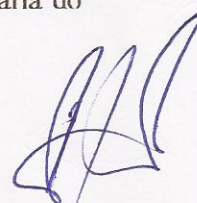
Art. 101. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Chefe do Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 102. Para fins de acompanhamento, o Setor Jurídico do Município examinará todos os precatórios e instruirá os setores envolvidos.

Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 103. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2012, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

Art. 104. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2012, autorização para celebração de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita (ARO), que, se realizada, obedecerá às exigências da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, do Banco Central do Brasil, da Secretaria do



Art. 105. Poderão ser consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais relacionadas com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, destinados a execução de Programas de Modernização Administrativa e Incremento de Receita, do tipo PMAT, PNAFM, RELUZ e similares, bem como das linhas de crédito permitidas em leis específicas, incluídas aquelas destinadas a infra-estrutura, habitação, saneamento e reequipamento e eficiência a iluminação pública.

Art. 106. A contratação de operações de crédito e amortização dos débitos obedecera às disposições da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as Resoluções do Senado Federal, as disposições do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e a regulamentação nacional específica.

Art. 107. A implantação dos programas citados no art. 106, desta Lei, depende da aprovação pelo órgão financiador do projeto, enquadrado nas normas próprias de cada programa.

Art. 108. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisara de autorização legislativa.

Seção III

Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art. 109. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 110. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecera às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001 do Senado Federal e atualizações posteriores e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei do Orçamento para 2012

Art. 111. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2012 será entregue ao Poder Legislativo até o dia quinze de outubro de 2011 e devolvida para sanção até dia trinta de novembro, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 22 de janeiro de 2003, até a entrada em vigor da Lei Complementar a Constituição Federal de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.



Art. 112. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2012, será entregue ao Poder Executivo até 15 de setembro de 2011, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária referenciada no art. 112, desta Lei.

Art. 113. As emendas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos somente poderão ser aprovadas quando atenderem as disposições do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, sejam compatíveis com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO.

Art. 114. Os autógrafos da lei orçamentária serão enviados ao Poder Executivo no prazo estipulado no inciso III do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, devidamente consolidados, tanto no que se refere ao texto do projeto de lei como em todos os anexos, com o teor das emendas devidamente aprovadas na Câmara Municipal.

Art. 115. Caso a devolução do orçamento de 2012 para sanção do Prefeito deixe de ser feita dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2012 o Poder Executivo fica autorizado a executar as dotações constantes da proposta orçamentária, destinadas a manutenção das atividades dos órgãos e unidades administrativas, bem como necessárias a prestação dos serviços públicos, pagamento do serviço da dívida e execução de convênios que tem prazo a ser cumprido.

Art. 116. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicara os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.

Seção II Alterações na Legislação Tributária

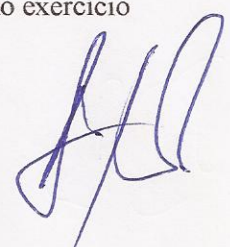
Art. 117. O Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e ser objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 118. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 119. Poderá ser considerada, no orçamento para 2012, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária.

Art. 120. Poderão ser incluídas no orçamento dotações para programas de modernização do sistema de arrecadação, cobrança de tributos e da dívida ativa tributária, inclusive com recursos de operações de crédito.

Art. 121. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2012, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2011.



Seção III

Da Participação da População e das Audiências Públicas

Art. 122. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

- I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2011, junto a Secretaria de Finanças;
- II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 123. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

- a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;
- b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

II - Quanto ao Poder Executivo:

- a) Receber comunicação formal da data da audiência;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da audiência, os últimos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumido da Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Seção IV

Da Transparência, Disponibilização de Dados pela Internet e Disposições Finais.

Art. 124. Os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentária, o plano plurianual e a prestação de contas serão disponibilizados na internet para conhecimento público.

Art. 125. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, na Câmara de Vereadores.

Art. 126. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I – Anexo de Metas Fiscais, por meio dos demonstrativos de I a VI.
- II – Anexo de Riscos Fiscais.
- III – Anexo de Prioridades.

Art. 127 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 128 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Condado, em 01 de setembro de 2011.

José Edberto Tavares de Quental
Prefeito

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2011

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Aumento do salário mínimo que possa gerar impacto	280	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de	350
pesas com pessoal.	-	contingência	
Situações de calamidade pública	50		
Condenações judiciais	20		
Despesas com pagamento de juros orçada a menor	11	abertura de créditos adicionais a partir do	11
		cancelamento de dotação de despesas discricionárias	
TOTAL	361	TOTAL	361

FONTE:

NOTA: Valores embasados em 1% da receita estimada para o exercício financeiro de 2011.

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2011

ESPECIFICAÇÃO	2011			2012			2013		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	36.115	30.222	42	37.740	31.516	40	39.439	32.934	38
Receitas Primárias (I)	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Despesa Total	36.115	30.222	42	37.740	31.516	40	39.439	32.934	38
Despesas Primárias (II)	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Resultado Nominal	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Dívida Pública Consolidada	-	-	0	-	-	0	-	-	0
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0	-	-	0	-	-	0

FONTE:

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2007 foi de 5,4%, conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefitem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

OBS : Para o exercício de 2013 foi utilizada a mesma projeção de 2012, tendo em vista que a mesma não nos foi fornecida.

PIB DE PERNAMBUCO EM R\$ MILHÕES*

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
TAXA DE CRESCIMENTO ANUAL EM %	70.232	76.868	87.803	96.764	106.960	119.252
INFLAÇÃO (%)	6,8	3,8	7,9	4,1	4,4	5,3
	2008	2009	2010*	2011*	2012*	
	5,9	4,31	4,5	4,5	4,5	

[Handwritten signature]

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
 2011

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	2º 2009 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2009 (b)	% PIB	Variação		R\$ milhares
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	26.400	0,07	20.974	0,05	(5.426)	-21	
Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	-	0	
Despesa Total	26.400	0,07	21.721	0,05	(4.679)	-18	
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	0	
Resultado Primário (III) = (I-II)	-	-	-	-	-	0	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	0	
Dívida Pública Consolidada	-	-	15.373	0,04	15.373	0	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	15.301	0,04	15.301	0	

FONTE:

Tabela 4 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2011

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013
Receita Total	18.777	20.974	-	34.560	39	36.115	4	37.740	4	39.439
Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	18.553	21.721	-	34.560	37	36.115	4	37.740	4	39.439
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	15.373	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	15.301	-	-	-	-	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2008	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	2013
Receita Total	17.926	19.069	-	31.634	40	30.222	(5)	31.516	4	32.934
Receitas Primárias (I)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total	17.712	19.748	-	31.634	38	30.222	(5)	31.516	4	32.934
Despesas Primárias (II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	13.977	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	13.911	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE:

Notas:

1 - O Variação real anual do PIB do estado de Pernambuco em 2007 foi de 5,4%, conforme divulgado pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através da home-page www.condepefitem.pe.gov.br, e através de e-mail onde projeta os valores constantes da tabela abaixo.

2 - O valor projetado do PIB Estadual para os exercícios de 2010, 2011 e 2012 foram fornecidos por e-mail, pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE - FIDEM:

OBS : Para o exercício de 2013 foi utilizada a mesma projeção de 2012, tendo em vista que a mesma não nos foi fornecida.

PIB DE PERNAMBUCO EM R\$ MILHÕES*

	2008	2009	2010	2011	2012	2013
TAXA DE CRESCIMENTO ANUAL EM %	70.232	76.868	87.803	96.764	106.960	
INFLAÇÃO (%)	6,8	3,8	7,9	4,1	4,4	5,3
	2008	2009	2010*	2011*	2012*	
	5,9	4,31	4,5	4,5	4,5	

Fonte:

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2011

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)				R\$ milhares
RECEITAS REALIZADAS	2009 (a)	2008 (b)	2007 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	-	63	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	63	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2009 (d)	2008 (e)	2007 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	63	-	-
Inversões Financeiras	-	63	-	-
Amortização da Dívida	-	63	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores				
SALDO FINANCEIRO	2009 (g) = ((Ia - IIc) + IIId)	2008 (h) = ((Ib - IId) + IIIf)	2007 (i) = ((Ic - IIg)	
VALOR (III)	-	-	-	-

FONTE:

DESPESAS		2007	2008	2009
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)				
ADMINISTRAÇÃO				
Despesas Correntes				
Despesas de Capital				
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)				
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)				
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO				
DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR				
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS				
Plano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
BENS E DIREITOS DO RPPS				

NOTA:

Handwritten signature

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")	2007	2008	2009
RECEITAS			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronal	-	-	-
Pessoal Civil	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

NOTA:

[Handwritten signature]

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
 2011

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)

R\$ 1,00

FONTE: _____

Tabela 9 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2011

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2011	2012	2013	
TOTAL						-

FONTE:

1 - O Município não tem previsão de efetuar renúncia de receita para os exercícios de 2011, 2012 e 2013

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CONDADO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2011

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2011
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

FONTE:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2011.